



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

Pd. 12

Secretaria



Ano/2025

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 22 DE MAIO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º E §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**Apresentado na Sessão Ordinária dia 27/05/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 27/05/2025
PROCEDÊNCIA do Executivo Municipal**

DISTRIBUIDO A Impressão/...../2025
Encaminhado a 1ª Comissão em/...../2025
Encaminhado a 2ª Comissão em/...../2025
Encaminhado a 7ª Comissão em/...../2025
Encaminhado a todos os Vereadores (as) em/...../2025

DISCUSSÃO: Na Sessão Ordinária do dia 10.06.2025

APROVADA EM: 10.06.2025

REDAÇÃO FINAL: Lei nº 1065/2025 de 10 de junho de 2025

OBSERVAÇÕES: Aprovado com 13 votos 1 voto contrário



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ
O PODER DO DIÁLOGO

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas

1º 2º
7º
Comissão

Nº 12 COSIP

Ofício nº 048/2025

Manicoré/AM, 22 de maio de 2025.

Ao Ilmo. Sr.
Wellington Yuri Lellos Reis
DD. Presidente da Câmara Municipal de Manicoré.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, respaldado na amizade mútua que nos une e dignifica sua personalidade, sirvo-me do presente, para encaminhar em regime de **URGÊNCIA SIMPLES**, o referido Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º e §5º NA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais, reitero os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,



Lúcio Flávio do Rosário
Prefeito de Manicoré

ENCAMINHAR
A 1ª, 2ª e 7ª
COMISSÕES.



PROCOLO Nº 095
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
RECEBIDO

Em: 23 / 05 / 2025


Assinatura

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º e §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.


Desta forma, considerando que para a efetivação da referida lei, faz-se necessário a aprovação da respectiva alteração legislativa, haja vista, que a empresa concessionária de distribuição de energia optou por não ser o responsável tributário passando tal atribuição para a **Prefeitura de Manicoré**.

Além do mais, fica incluída também de maneira específica a taxa administrativa da empresa concessionária de distribuição de energia no quantitativo de 1% sobre o valor arrecadado. Não obstante, fica incluída também a fatura de iluminação pública.

Assim, para que se possa realizar as cobranças de maneira efetiva é necessário que tais alterações sejam aprovadas por este E. Poder Legislativo, afim de promover o desenvolvimento de nossa cidade.

Portanto, o Poder Executivo Municipal utilizando das suas prerrogativas conferidas pela Carta Magna e Lei Orgânica Municipal, solicita, *com a devida vênia*, à aprovação do referido projeto de lei.

Respeitosamente,




Lúcio Flávio do Rosário
Prefeito de Manicoré

12

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 22 DE MAIO DE 2025.

ENCAMINHAR
1ª 2ª 7ª
COMISSÕES.



“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º e §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ**, Lúcio Flávio do Rosário, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 81, IV da Lei Orgânica do Município de Manicoré (LOMM), **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º. O caput artigo 7º da Lei Municipal nº 1054, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A cobrança da Contribuição será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da empresa concessionária de distribuição de energia que atuará apenas como agente arrecadador, através das faturas de consumo mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante celebração de convênio.”.

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 7º da Lei Municipal nº 1054/2024, os seguintes parágrafos:

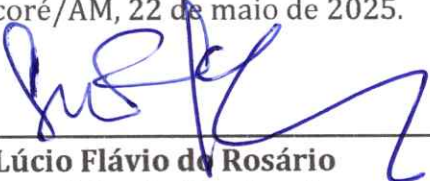
“§3º. Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá em estabelecimento bancário com conta específica indicado pela Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o encerramento do mês competência da arrecadação da COSIP, os valores resultantes da arrecadação, após as deduções da taxa administrativa de 1% sobre o valor arrecadado e da fatura de iluminação pública.

§4º. A Amazonas Energia fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da contribuição por parte do consumidor contribuinte.

§5º. A Amazonas energia, fornecerá a esta o demonstrativo da arrecadação mensalmente.”.

Art. 3º. Revogam-se às disposições em contrário.

Manicoré/AM, 22 de maio de 2025.



Lúcio Flávio do Rosário
Prefeito de Manicoré



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 070/2025 – GP

Manicoré – AM, 28 de maio de 2025

Ao Ilmo. Sr.

Hetyelson da Silva Monteiro

Vereador Presidente da 1ª Comissão de: Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto: Encaminhando PROJETO DE LEI Nº 012 DE 022 DE MAIO DE 2025.

De autoria: Executivo Municipal

Apresentado na Sessão Ordinária dia 27/05/2025

Despachado pela Presidência desta Casa em 27/05/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 012 DE 22 DE MAIO DE 2025 “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º E §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para emitir Parecer.

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


CAMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
Wellington Augusto de Melo Reis
Vereador
CPF: 000.000.000-00
Wellington Augusto de Melo Reis
Vereador/Presidente

Ao Ilmo. Sr.
Hetyelson da Silva Monteiro
Vereador Presidente da 1ª Comissão de:
Constituição, Justiça e Redação Final.

Recebi em 03/06/25

M. S. G. A. B. M.



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara_municipalure@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.gov.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 071/2025 – GP

Manicoré – AM, 28 de maio de 2025

Ao Ilmo. Sr.

Paulo César Ferreira da Silva

Vereador Presidente da 2ª Comissão de: Finanças e Orçamento.

Assunto: Encaminhando PROJETO DE LEI Nº 012 DE 022 DE MAIO DE 2025.

De autoria: Executivo Municipal

Apresentado na Sessão Ordinária dia 27/05/2025

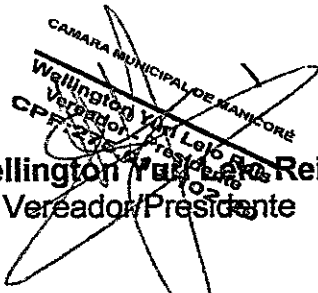
Despachado pela Presidência desta Casa em 27/05/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 012 DE 22 DE MAIO DE 2025 “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º E §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para emitir Parecer.

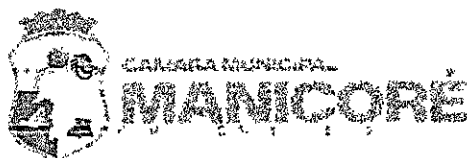
Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
Wellington Ramos Reis
Vereador Presidente
CPF: 022.102.102

Ao Ilmo. Sr.
Paulo César Ferreira da Silva
Vereador Presidente da 2ª Comissão de:
Finanças e Orçamento.

Recebi em 02/06/25
AS 9:20hs.



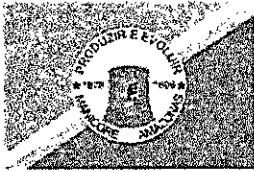
Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: câmara.municipal-mn@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.gov.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 072/2025 – GP

Manicoré – AM, 28 de maio de 2025

A Ilma. Sra.

Inara Socorro Coutinho de Assunção

Vereadora Presidente da 7ª Comissão de: Defesa dos Direitos da Mulher, Direitos Humanos da Família e Pessoa Idosa, do Consumidor, Deficiência e Programas Sociais.

Assunto: Encaminhando **PROJETO DE LEI Nº 012 DE 022 DE MAIO DE 2025.**

De autoria: Executivo Municipal

Apresentado na Sessão Ordinária dia 27/05/2025

Despachado pela Presidência desta Casa em 27/05/2025

Senhora Vereadora,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 012 DE 22 DE MAIO DE 2025 “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º E §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para emitir Parecer.

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

Wellington Yuri Melo Reis
Vereador Presidente
CPF: 010.100.100-00
102-20



A Ilma. Sra.

Inara Socorro Coutinho de Assunção

Vereadora Presidente da 7ª Comissão de: Defesa dos Direitos da Mulher, Direitos Humanos da Família e Pessoa Idosa, do Consumidor, Deficiência e Programas Sociais.

Recebi em 03/06/25

MSG/Abreu



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ

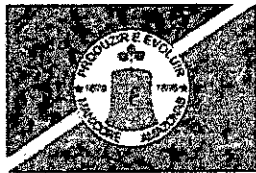
Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: câmara.municipal@hotol.com

Site Oficial: www.manicore.am.gov.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

OFÍCIO CIRCULAR Nº 079/2025 – GP

Manicoré – AM, 28 de maio de 2025

Aos (as) Exmos. (as). Sres. (as)
VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

Assunto: Encaminhando **PROJETO DE LEI Nº 012 DE 022 DE MAIO DE 2025.**

De autoria: Executivo Municipal
Apresentado na Sessão Ordinária dia 27/05/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 27/05/2025

Exmos. (as), Senhores (as), Vereadores (as),

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 012 DE 22 DE MAIO DE 2025 "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º E §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador/Presidente

Antônio Passos Veiga	— / — / —	Eliakim Cordeiro Duarte	— / — / —
Helyelson da Silva Monteiro	— / — / —	Inara Socorro Coutinho de Assunção	— / — / —
Joaquim Rodrigues Ribeiro	— / — / —	José Antônio Pinto Gomes	— / — / —
Marcos Adriano Colares Pereira	— / — / —	Maria do Socorro Guimarães Abreu	03,06,25
Markson Machado Barbosa	— / — / —	Michael David Pinto Breyes	— / — / —
Dídimo Mendes Soares	— / — / —	Newton Cabral de Azevedo Neto	03,06,25
Paulo César Ferreira da Silva	02,06,25	Wellington Yuri Lelo Reis	— / — / —
Wilson Pablon de Freitas França	03,06,25		



COSIP



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



PARECER CONJUNTO Nº Nº 012/2025 - DA 1ª COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; 2ª COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; 7ª COMISSÃO DE: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DIREITOS HUMANOS DA FAMÍLIA E PESSOA IDOSA, DO CONSUMIDOR, DEFICIÊNCIA E PROGRAMAÇÃO SOCIAL.

PROTOCOLO Nº 109
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
RECEBIDO

Em: 06 / 06 / 2025


Assinatura

CONSTITUCIONNAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 012/2025 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º E §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Relatora da 1ª Comissão: Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu.
Comissão de Legislação, Justiça, e Redação Final.

Relator da 2ª Comissão: Vereador Wilson Pabliton de Freitas França.
Comissão de Finanças e Orçamento.

Relatora da 7ª Comissão: Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu.
Comissão de: Defesa dos Direitos da Mulher, Direitos Humanos da Família e Pessoa Idosa, do Consumidor, Deficiência e Programas Sociais.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, propõe a atualização da Lei Municipal nº 1054/2024, que disciplina a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no Município de Manicoré. A proposta objetiva adequar faixas de consumo, alíquotas, formas de cobrança e critérios de isenção às novas realidades urbanas, técnicas e econômicas do Município.

II - COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

• 1ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas

APROVADO EM PLENÁRIO
MANICORÉ
SEC. LEGISLATIVO

MAN



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



analisa os aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa (Art. 34 do Regimento Interno);

• **2ª COMISSÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Avalia impactos fiscais, financeiros e compatibilidade orçamentária (Art. 35);

• **7ª COMISSÃO – INFRAESTRUTURA E POLÍTICA SOCIAL**

Analisa os efeitos da proposta sobre os serviços públicos essenciais e a infraestrutura urbana (Art. 36).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em consonância com:

Art. 149-A – Confere aos Municípios competência para instituir a COSIP;

• *Art. 150, I e II – Estabelece os princípios da legalidade e da isonomia tributária;*

• *Art. 5º, XXXV – Garante ao contribuinte o direito de contestar cobranças indevidas.*

Constituição do Estado do Amazonas

• *Art. 118 – Assegura a autonomia dos Municípios no exercício de sua competência administrativa, tributária e legislativa.*

Lei Orgânica do Município de Manicoré:

• *Art. 8º, VII – Compete privativamente ao Município instituir tributos e gerir suas receitas;*

• *Art. 28, I e II – Compete à Câmara Municipal legislar sobre matéria tributária e autorizar isenções;*

• *Art. 10, VI e VII – Proíbe remissão de dívidas ou anistias sem interesse público e veda aumento de tributo sem lei específica.*

4. Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



- **Art. 1º, §1º** – Estabelece a responsabilidade na gestão fiscal, com base na transparência, planejamento e equilíbrio das contas públicas;
- **Art. 11** – Determina que toda receita e despesa devem estar previstas ou autorizadas por lei orçamentária;
- **Art. 14** – Qualquer renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa de impacto e medidas de compensação;
- **Art. 16** – Toda criação ou ampliação de despesa deve vir acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Manicoré

- **Arts. 34 a 36** – Dispõem sobre a competência das comissões para análise jurídica, financeira e de mérito das proposições legislativas.

O parecer jurídico da Casa concluiu pela ausência de vícios formais ou materiais, enquadrando-se dentro dos preceitos legais e constitucionais.

IV – PARECER DA 1ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposta está juridicamente fundamentada no art. 149-A da Constituição Federal e cumpre o princípio da legalidade tributária. O texto legislativo atende aos requisitos formais e materiais, e respeita os princípios constitucionais e os direitos do contribuinte.

CONCLUSÃO: Favorável.

V – PARECER DA 2ª COMISSÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO

A atualização da COSIP é medida legítima e compatível com a LRF, pois trata de tributo vinculado à prestação de serviço específico. A proposta busca justiça fiscal por meio da cobrança proporcional e não compromete o equilíbrio das contas públicas.

CONCLUSÃO: Favorável.



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



VI – 7ª COMISSÃO DE: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DIREITOS HUMANOS DA FAMÍLIA E PESSOA IDOSA, DO CONSUMIDOR, DEFICIÊNCIA E PROGRAMAÇÃO SOCIAL.

A proposta contribuirá diretamente para a ampliação, modernização e eficiência da iluminação pública municipal, com impactos positivos na segurança, mobilidade e valorização dos espaços urbanos e rurais.

CONCLUSÃO: Favorável.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se por parte das 3 comissões supramencionadas parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 012/2025 DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º E §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, uma vez que ele está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Manicoré e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Este é o parecer.

Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte - Manicoré/AM, 09 de junho de 2025.

1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Hetyelson da Silva Monteiro
Presidente

Mª do Socorro Guimarães Abreu
Relatora

Newton Cabral de Azevedo Neto
Secretário

2ª Comissão de Finanças e Orçamento

Paulo César Ferreira da Silva
Presidente

Wilson Pablito de Freitas França
Relator

Markson Machado Barbosa
Secretário



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré

7ª Comissão de: Defesa dos Direitos da Mulher, Direitos Humanos da Família e Pessoa Idosa, do Consumidor, Deficiência e Programação Social.

Inara Socorro Coutinho De Assunção
Presidente

Maria do Socorro Guimarães Abreu
Relatora


Joaquim Rodrigues Ribeiro
Secretário



Parecer Jurídico

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1054/24.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração do art. 7º da Lei Municipal nº 1054/24, que instituiu a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

É o sucinto Relatório. Passo a fundamentar.

2. Da Fundamentação

Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 627), “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

Assim, na lição da melhor doutrina jurídica, o controle de constitucionalidade pode ser preventivo, quando realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico; ou repressivo, que será realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, após o término de seu processo legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico.

No caso, não se trata de controle repressivo, uma vez que o processo legislativo ainda não chegou ao seu final, necessitando da aprovação pelo colegiado de Vereadores e da sanção do chefe do Executivo ou de seu veto, se verificada alguma irregularidade formal ou material no projeto apresentado, cuidando-se de controle de constitucionalidade preventivo sob o prisma da análise formal e material do referido projeto por esta Assessoria Jurídica.

Outrossim, os projetos de lei que tramitam perante o Poder Legislativo, sejam de autoria legislativa ou executiva, podem apresentar vícios, os quais a doutrina denomina de “formais” ou “materiais”.

A inconstitucionalidade formal decorre do próprio processo legislativo, podendo ser causada por inobservância da competência de legislar, quórum mínimo de votação e deliberação da matéria, etc.

APROVADO EM PLENÁRIO
MANICORÉ 12/10/2025
SEC. LEGISLATIVO



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



Não há vícios formais na tramitação do PL apresentado, considerando ainda que o referido projeto foi elaborado, a tempo e a modo, pelo Poder Executivo municipal, na forma do art. 60, §1º, "b", da LOM, devendo ser respeitados todos os requisitos processuais de praxe para a sua votação, incluindo-se todos os pareceres das comissões legislativas competentes favoráveis.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho.

Da análise aprofundada do referido Projeto de Lei, objeto deste Parecer, verifica-se que cuida, materialmente, dispõe sobre a alteração do art. 7º da Lei Municipal nº 1054/24, que instituiu a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

Não há o que se falar, no presente caso, em observância dos princípios da anterioridade nonagesimal ou sequer da anterioridade anual, pilares do Direito Tributário, porquanto não se trata de instituição ou majoração de tributos, apenas a sua forma de recolhimento junto à instituição financeira.

Materialmente, não é possível se observar vícios na presente proposição, não havendo contrariedade alguma ao teor da Constituição Federal, Estado do Amazonas, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não encontra vedação da resolução supracitada.

Todas as leis devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, que estabelece, por sua vez, as diretrizes para elaboração das leis, ocorrendo uma verdadeira repartição de competências, em se tratando de matéria legislativa, a competência para legislar pode ser privativa da União, que poderá delegar por meio de lei complementar, matéria específica para que os Estados legislem, bem como a competência pode ser concorrente, aqui há um condomínio legislativo entre os entes, na medida em que, a União edita normas gerais (de repercussão nacional) e os Estados editam normas suplementares (que visam atender as peculiaridades do Estado).

Notadamente, a norma suplementar do Estado não pode contradizer a norma geral da União. Caso a União não tenha editado norma geral sobre a matéria o Estado exerce essa competência legislativa plena até que sobrevenha norma geral da União que suspenderá a eficácia da norma estadual naquilo que lhe for contrária.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



O Município também tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, e como todos os demais entes possui poder de autolegislação como decorrência de sua autonomia, funcionando da mesma forma como acima exemplificado.

Logo, não é pelo fato de uma lei emanar do Congresso Nacional que terá supremacia sobre uma lei municipal, ou seja, é uma questão de competência constitucional e não de hierarquia.


Havendo lei federal que trate sobre aspectos gerais sobre a aplicabilidade de algum direito, não pode uma lei estadual ou municipal contrariá-la por cristalina ofensa à competência legislativa da União, apenas suplementá-la, na forma do art. 24 da Carta Republicana.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, sob o aspecto do controle de constitucionalidade, manifesta-se favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, que, até o momento, não apresentou vícios formais ou materiais.

É o Parecer.

Manicoré, AM. 03 de junho de 2025.


Gustavo A. Domingos
Assessoria Jurídica
OAB/AM 13.691

Fabio Moraes Castello Branco Sociedade de Advocacia
CNPJ nº 27.474.039/0001-05



Parecer Jurídico

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1054/24.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 012/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração do art. 7º da Lei Municipal nº 1054/24, que instituiu a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

É o sucinto Relatório. Passo a fundamentar.

2. Da Fundamentação

Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 627), "controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais".

Assim, na lição da melhor doutrina jurídica, o controle de constitucionalidade pode ser preventivo, quando realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico; ou repressivo, que será realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, após o término de seu processo legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico.

No caso, não se trata de controle repressivo, uma vez que o processo legislativo ainda não chegou ao seu final, necessitando da aprovação pelo colegiado de Vereadores e da sanção do chefe do Executivo ou de seu veto, se verificada alguma irregularidade formal ou material no projeto apresentado, cuidando-se de controle de constitucionalidade preventivo sob o prisma da análise formal e material do referido projeto por esta Assessoria Jurídica.

Outrossim; os projetos de lei que tramitam perante o Poder Legislativo, sejam de autoria legislativa ou executiva, podem apresentar vícios, os quais a doutrina denomina de "formais" ou "materiais".

A inconstitucionalidade formal decorre do próprio processo legislativo, podendo ser causada por inobservância da competência de legislar, quórum mínimo de votação e deliberação da matéria, etc.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



Não há vícios formais na tramitação do PL apresentado, considerando ainda que o referido projeto foi elaborado, a tempo e a modo, pelo Poder Executivo municipal, na forma do art. 60, §1º, "b", da LOM, devendo ser respeitados todos os requisitos processuais de praxe para a sua votação, incluindo-se todos os pareceres das comissões legislativas competentes favoráveis.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho.

Da análise aprofundada do referido Projeto de Lei, objeto deste Parecer, verifica-se que cuida, materialmente, dispõe sobre a alteração do art. 7º da Lei Municipal nº 1054/24, que instituiu a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

Não há o que se falar no presente caso, em observância dos princípios da anterioridade nonagesimal ou sequer da anterioridade anual, pilares do Direito Tributário, porquanto não se trata de instituição ou majoração de tributos, apenas a sua forma de recolhimento junto à instituição financeira.

Materialmente, não é possível se observar vícios na presente proposição, não havendo contrariedade alguma ao teor da Constituição Federal, Estado do Amazonas, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não encontra vedação da resolução supracitada.

Todas as leis devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, que estabelece, por sua vez, as diretrizes para elaboração das leis, ocorrendo uma verdadeira repartição de competências, em se tratando de matéria legislativa, a competência para legislar pode ser privativa da União, que poderá delegar por meio de lei complementar, matéria específica para que os Estados legislem, bem como a competência pode ser concorrente, aqui há um condomínio legislativo entre os entes, na medida em que, a União edita normas gerais (de repercussão nacional) e os Estados editam normas suplementares (que visam atender as peculiaridades do Estado).

Notadamente, a norma suplementar do Estado não pode contradizer a norma geral da União. Caso a União não tenha editado norma geral sobre a matéria o Estado exerce essa competência legislativa plena até que sobrevenha norma geral da União que suspenderá a eficácia da norma estadual naquilo que lhe for contrária.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



O Município também tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, e como todos os demais entes possui poder de autolegislação como decorrência de sua autonomia, funcionando da mesma forma como acima exemplificado.

Logo, não é pelo fato de uma lei emanar do Congresso Nacional que terá supremacia sobre uma lei municipal, ou seja, é uma questão de competência constitucional e não de hierarquia.

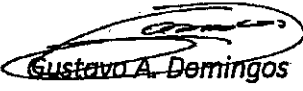
Havendo lei federal que trate sobre aspectos gerais sobre a aplicabilidade de algum direito, não pode uma lei estadual ou municipal contrariá-la por cristalina ofensa à competência legislativa da União, apenas suplementá-la, na forma do art. 24 da Carta Republicana.

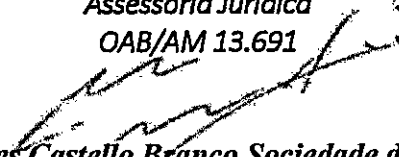
3. Da Conclusão

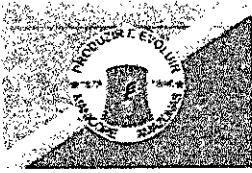
Ante o exposto, a Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, sob o aspecto do controle de constitucionalidade, manifesta-se favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, que, até o momento, não apresentou vícios formais ou materiais.

É o Parecer.

Manicoré, AM. 03 de junho de 2025.


Gustavo A. Demingos
Assessoria Jurídica
OAB/AM 13.691


Fabio Moraes Castello Branco Sociedade de Advocacia
CNPJ nº 27.474.039/0001-05



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



Ofício nº 308/2025 – GP

Manicoré – AM, 11 de junho de 2025

Ao Exmo. Senhor
Lúcio Flávio do Rosário
DD. Prefeito Municipal de Manicoré
Nesta,

Assunto: Encaminhando LEI Nº 1065/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025 - COSIP e LEI Nº 1066/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025 – FINISA BANCO DO BRASIL

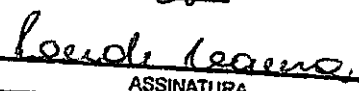
Senhor Prefeito,

Na oportunidade em que cumprimentamos respeitosamente Vossa Excelência, vimos por através do presente encaminhar, a **LEI Nº 1063/2025, DE 20 DE JUNHO DE 2025: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º e §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1054 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** e **LEI Nº 1066/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, aprovadas nas Sessões Ordinárias dos dias 10/06/2025, respectivamente.

Na certeza de vossa especial atenção, desde já agradecemos e reiteramos sinceros votos de respeito e cooperação.

Respeitosamente,


Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador Presidente

PREF. MUN. DE MANICORÉ
PROCOLO Nº 843/25
RECEBIDO EM 11/06/25
AS 12:38

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ
AMAZONAS

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipal@hoi.com.br
Site Oficial: www.manicore.am.br
Manicoré - Amazonas



LEI N° 1065/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º E ACRESCENTA OS §3º, §4º e §5º DA LEI MUNICIPAL N° 1054 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições dispostas no Art. 23 da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte:

LEI

Art. 1º. O caput artigo 7º da Lei Municipal nº 1054, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** A cobrança da Contribuição será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da empresa concessionária de distribuição de energia que atuará apenas como agente arrecadador, através das faturas de consumo mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante celebração de convênio.”.

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 7º da Lei Municipal nº 1054/2024, os seguintes parágrafos:

“**§3º.** Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá em estabelecimento bancário com conta específica indicado pela Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o encerramento do mês competência da arrecadação da COSIP, os valores resultantes da arrecadação, após as deduções da taxa administrativa de 1% sobre o valor arrecadado e da fatura de iluminação pública.

§4º. A Amazonas Energia fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da contribuição por parte do consumidor contribuinte.

1



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



§5º. A Amazonas energia, fornecerá a esta o demonstrativo da arrecadação mensalmente.”.

Art. 3º. Revogam-se às disposições em contrário.

Manicoré/AM, 11 de junho de 2025.


WELLINGTON YURI LELO REIS
Vereador/Presidente

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal.

Av. Santos Dumont, nº 633 – Bairro: Auxiliadora – Fone/Fax: 385-1440/1500/1515

CNPJ – 14.179.972/0001-08 – CEP: 69.280-000

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial – www.manicore.am.leg.br

Manicoré – Amazonas